



PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 36

Período: De 23/06/2020 a 13/07/2020

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 18.286 – ADICIONAL DE DOCÊNCIA EXCLUSIVA. ARTIGOS 70, VI, E 70-D DA LEI Nº 6.672/74, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 15.451/20. ARTIGO 9º DA LEI Nº 15.451/20. CADASTRO TEMPORÁRIO. LEI Nº 11.126/98 E DECRETO Nº 51.490/14.
- PARECER Nº 18.287 - MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU VINCULADAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU DE CARGO EM COMISSÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019 E À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 78/2020, BEM COMO DA LEI 15.451/20.
- PARECER Nº 18.298 – MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU VINCULADAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU DE CARGO EM COMISSÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. PARECER Nº 18.287/20. HORA-TRABALHO PREVISTA NO ART. 22-A DA LEI 11.005/97. FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS.
- PARECER Nº 18.299 – FASE. INTERVALO NOTURNO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. ACT 2018/2019 SEMAPI/FASE. CONSIDERAÇÕES.
- PARECER Nº 18.310 – SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIA CIVIL. INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. SERVIDORES DE CARREIRAS POLICIAIS QUE PERMANECERAM NOS SERVIÇOS DE PERÍCIA E IDENTIFICAÇÃO APÓS A CRIAÇÃO DA COORDENADORIA-GERAL DE PERÍCIAS. OPÇÃO TÁCITA. SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. EFEITOS PROSPECTIVOS E PRESERVAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO, EM RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.
- PARECER Nº 18.313 – PREVIDÊNCIA PÚBLICA. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SERVIDORES CIVIS EGRESSOS DA CARREIRA MILITAR.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 18.288 - LICITAÇÃO. DISPENSA. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DA PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PELA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMAI, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES. EXAME DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.289 - SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE INSUMO PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL Nº 55.128/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/20. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIO PARA ESCOLHA DO FORNECEDOR. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL
- PARECER Nº 18.291 - SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. PARCERIA. TERMO DE COLABORAÇÃO. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. FUNDOVITIS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, IGUALDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
- PARECER Nº 18.292 - SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. EXAME DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS NA ÁREA DE NEFROLOGIA. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE POSTERIOR CREDENCIAMENTO EM OBSERVÂNCIA AO PARECER Nº 17.353/18. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO.
- PARECER Nº 18.293 - SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.296 - SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. EMATER. REPASSE FINANCEIRO PARA A EFETIVAÇÃO DE PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. DECISÃO JUDICIAL. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APORTE FINANCEIRO A ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA FORMA DA LEI ORÇAMENTÁRIA. VIABILIDADE. CONTRATO DE GESTÃO. LEI ESTADUAL Nº 12.237/2005. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 18.297 - SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO. EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE ÂMBITO INTERNACIONAL. PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). DISTANCIAMENTO SOCIAL. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE OPERADORAS DE INTERNET MÓVEL, AUTORIZADAS PELA ANATEL, E HABILITADAS PARA ATUAREM NO TERRITÓRIO ESTADUAL. FORNECIMENTO DE FRANQUIA DE DADOS DE INTERNET A TODOS ESTUDANTES E PROFESSORES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO. ACESSO A PLATAFORMAS DIGITAIS. SALAS DE AULA VIRTUAIS. CREDENCIAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART.

25, "CAPUT", DA LEI DE LICITAÇÕES. VIABILIDADE JURÍDICA. ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL E ANEXOS.

- PARECER Nº 18.307 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO - SEDETUR. BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A, - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO ACERCA DA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZADORA. INCIDÊNCIA DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 19, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELAS EMPRESAS ESTATAIS. PRECEDENTES SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. ATIVIDADE CONSULTIVA. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. ART. 115, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 2º, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 11.742/2002.
- PARECER Nº 18.309 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO. FUNDO OPERAÇÃO EMPRESA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. POSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS SEM QUE HAJA A REVOGAÇÃO DOS RESPECTIVOS BENEFÍCIOS.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 18.286

Ementa: ADICIONAL DE DOCÊNCIA EXCLUSIVA. ARTIGOS 70, VI, E 70-D DA LEI Nº 6.672/74, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 15.451/20. ARTIGO 9º DA LEI Nº 15.451/20. CADASTRO TEMPORÁRIO. LEI Nº 11.126/98 E DECRETO Nº 51.490/14.

1 - Não há amparo normativo para que professores admitidos para atuação em um nível de ensino tenham sua carga horária ampliada para atuação em nível de ensino diverso, devendo a necessidade de recursos humanos ser suprida mediante elevação da carga horária de outro professor, efetivo ou contratado para o nível de ensino em que há necessidade de pessoal, ou mediante contratação temporária de outro professor, inscrito no cadastro para o nível de ensino que se ressenete da falta de pessoal. Necessidade de revisão das situações desconformes.

2 - O adicional de docência exclusiva compõe o valor da própria hora-trabalho dos professores admitidos sob a forma de contratação temporária para atuação na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, razão pela qual devem ser necessariamente alocados em atividade de regência de classe integral, sendo desnecessária a publicação de ato de designação/concessão do adicional.

3 - O professor de educação física não exerce suas atribuições sob regime de "regência de classe integral", razão pela qual o contratado emergencial para esse componente curricular não faz jus à percepção do adicional de docência exclusiva, devendo perceber a remuneração prevista no artigo 9º, II, da Lei nº 15.451/20.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.286](#)

Parecer nº 18.287

Ementa: MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU VINCULADAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU DE CARGO EM COMISSÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019 E À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 78/2020, BEM COMO DA LEI 15.451/20.

Se no momento da inativação o membro do magistério estiver no efetivo exercício de função de confiança, de cargo em comissão ou percebendo vantagens de caráter temporário, incorporáveis aos proventos nos termos da legislação vigente antes da entrada em vigor da Lei nº 15.451/20, poderá incorporá-la desde que atendidas as seguintes premissas:

1. No que concerne às gratificações extintas pelo seu artigo 3º, independente do momento em que ocorra a inativação:

1.1 Com fulcro no disposto em seu art. 7º, § 1º, desde que tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria com proventos integrais e percebido gratificação por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, ambos anteriormente à sua vigência;

1.2 Com fulcro em seu art. 7º, § 2º, desde que disponha de direito à aposentadoria com proventos integrais segundo as normas constitucionais de transição (artigos 4º e 20 da EC 103/2019) e tenha percebido gratificação por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, anteriormente à vigência da Lei nº 15.451/20;

1.3 Com fulcro em seu art. 7º, §§ 2º e 3º, sendo indiferente se os requisitos para a aposentadoria integral foram preenchidos anteriormente à vigência da Lei nº 15.451/20 ou nos moldes das normas constitucionais de transição (artigos 4º e 20 da EC nº 103/2019 c/c art. 4º, parágrafo único, da EC nº 78/20) e desde que complemente o período de percepção de gratificação por 05 (cinco) anos consecutivos ou por 10 (dez) anos intercalados, após a sua vigência, com o tempo de efetivo exercício e contribuição referente aos adicionais de que tratam os artigos 70-B, 70-C, 70-D e 70-E da Lei nº 6.672/74;

2. No que se refere à gratificação prevista no art. 118 da Lei nº 6.672/74 e à hora-trabalho prevista na Lei nº 11.005/97, desde que seja realizada nova convocação após vigência da Lei nº 15.451/20, sem solução de continuidade, dessa feita com base na nova redação do art. 117 da Lei nº 6.672/74, e, ainda, enquadre-se nas regras dos seus §§ 2º e 3º do art. 7º,

ou seja, após a sua vigência, complemente o período de percepção com o tempo de efetivo exercício e contribuição da parcela de que trata o seu art. 5º –, sendo irrelevante se os requisitos para a aposentadoria integral foram preenchidos anteriormente à vigência da Lei nº 15.451/20 ou tenha direito à aposentadoria integral nos moldes das normas constitucionais de transição (artigos 4º e 20 da EC nº 103/2019 c/c art. 4º, parágrafo único, da EC nº 78/20).

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [18.287](#)

Parecer nº 18.298

Ementa: MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU VINCULADAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU DE CARGO EM COMISSÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. PARECER Nº 18.287/20. HORA-TRABALHO PREVISTA NO ART. 22-A DA LEI 11.005/97. FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS.

1. Com o advento da Lei nº 15.451/20, o membro do magistério que se enquadra nas regras dos §§ 2º e 3º do art. 7º e que estava convocado com fulcro no art. 22-A da Lei 11.005/97 faz jus à incorporação aos seus proventos do valor da remuneração da hora-trabalho, desde que, após a sua entrada em vigor, sem solução de continuidade, tenha sido convocado com base no art. 117 da Lei nº. 6.672/74 (Parecer nº 18.287/20);

2. No cálculo dos proventos deverá ser observado o disposto no §2º do art. 117 da Lei n.º 6.672/74, assim como a parcela temporária prevista no art. 5º da Lei 15.451/20, até que futuros reajustes a absorvam.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [18.298](#)

Parecer nº 18.299

Ementa: FASE. INTERVALO NOTURNO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. ACT 2018/2019 SEMAPI/FASE. CONSIDERAÇÕES.

a) Recomendação de alteração do Parágrafo Terceiro da Cláusula Quinquagésima Primeira, podendo-se, todavia, prever que serão indenizadas com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho o período previsto e efetivamente não gozado como intervalo intrajornada, desde que comprovada a não ocorrência de pausa para alimentação e repouso mediante declaração expressa da coordenação do

setor, que deverá justificar a inobservância do disposto no art. 71, caput, da CLT.

b) Caso ocorra a prestação de serviço durante o período destinado para repouso e alimentação, no plantão noturno, as horas laboradas deverão ser indenizadas acrescidas do adicional noturno e da redução ficta;

c) O adicional noturno e a redução ficta devem ser calculados sobre as horas noturnas efetivamente trabalhadas e não sobre um número fixo de horas como ocorre atualmente;

d) Nas jornadas de trabalho de 12x36, tem-se a impossibilidade de realização de serviço extraordinário, sob pena de invalidade do regime compensatório;

e) Deve o gestor ser instado a apurar a necessidade de força de trabalho adequada em cada estabelecimento, a fim de bem atender as atribuições da instituição, evitando-se, assim, a realização de serviço extraordinário;

f) Orientação no sentido da revogação da Cláusula Sexagésima e adequação das Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafos Primeiro e Segundo às disposições do art. 59-A, caput e parágrafo único;

g) Recomendação da aplicação das conclusões acima igualmente ao ACT SEMAPI/FPE.

Autor(a): **Marília Vieira Bueno**

Íntegra do Parecer nº [18.299](#)

Parecer nº 18.310

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIA CIVIL. INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. SERVIDORES DE CARREIRAS POLICIAIS QUE PERMANECERAM NOS SERVIÇOS DE PERÍCIA E IDENTIFICAÇÃO APÓS A CRIAÇÃO DA COORDENADORIA-GERAL DE PERÍCIAS. OPÇÃO TÁCITA. SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. EFEITOS PROSPECTIVOS E PRESERVAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO, EM RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. O artigo 25, § 2º, do ADCT da Constituição Estadual, é aplicável a todas as carreiras de servidores que estivessem em exercício no órgão policial de perícia criminal e de serviços de identificação em 10/01/1996, data do início da vigência da Lei Complementar nº 10.687/96, desde que atendidas as seguintes condições: (i) ingresso por concurso público; (ii) manifestação em

30 dias a contar da vigência da lei complementar, e; (iii) mudança para outro cargo, de igual nível, padrão e grau.

2. Na situação em apreço, mesmo não tendo sido formalmente expressada a opção constitucional pelos interessados, impõe-se o reconhecimento acerca da existência de manifestação tácita, representada pela continuidade das atividades na extinta Coordenadoria-Geral de Perícias, em nome dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos administrados.

3. Confirmado o ingresso por concurso público, deve ser reconhecida a consolidação das situações jurídicas, com a aplicação do art. 25, § 2º, do ADCT da Constituição Estadual e do art. 12 da Lei Complementar nº 10.687/96, gerando todas as consequências jurídicas do direito de opção sobre os atos futuros.

4. Constatado o ingresso sem a realização de concurso público, impõe-se o retorno do servidor à Polícia Civil, ou poderá, ainda, por juízo discricionário da Chefia da Polícia Civil, ser providenciado o ato de cedência da Polícia Civil ao IGP, vedada a fixação de data pretérita.

5. Em atenção ao ato jurídico perfeito, não poderão ser revistas as ocorrências pretéritas do histórico funcional dos interessados.

6. Em relação aos servidores que passarão a ocupar cargos do Instituto-Geral de Perícias, impõe-se, antes da efetiva alteração da lotação, seja providenciada a cientificação formal a respeito da necessidade de mudança dos vínculos, em homenagem ao devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal).

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues, Aline Frare Amborst, Thiago Josué Ben e Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [18.310](#)

Parecer nº 18.313

Ementa: PREVIDÊNCIA PÚBLICA. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SERVIDORES CIVIS EGRESSOS DA CARREIRA MILITAR.

1. A ausência de menção aos §§ 14 a 16 do artigo 40 no artigo 42 da Constituição Federal é plenamente justificada pela inaplicabilidade do regime de previdência complementar aos servidores castrenses, que, todavia, ao se tornarem servidores civis, passam a se subordinar à integralidade das disposições do artigo 40 da Constituição Federal, entre as quais os citados parágrafos.

2. Na esteira da orientação emergente no Parecer nº 17.707, confere-se interpretação ampliativa à expressão “serviço público”, constante do § 16 do artigo 40 da Constituição Federal, na qual está compreendido o serviço militar prestado perante a Administração Pública Direta dos estados ou da União.

3. O direito ao enquadramento no regime previdenciário anterior, isto é, sem submissão às regras dos §§ 14 e 15 do artigo 40 da Lei Maior, disciplinado nos artigos 2º, § 1º, e 33, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 14.750/2015, abrange os servidores públicos civis que, tendo ingressado no serviço público antes do ato de instituição do RPC/RS, migraram das carreiras militares para cargo de provimento efetivo de natureza civil sem que tenha havido solução de continuidade entre os vínculos funcionais.

4. Impositiva a supressão da disposição constante do inciso II do § 1º do artigo 4º da Orientação Normativa nº 002/2017 da SMARH, bem como a regularização das contribuições previdenciárias dos servidores enquadrados no RPC/RS por força daquela previsão, com o recolhimento das diferenças entre as contribuições vertidas e as contribuições devidas, observadas as Leis Complementares Estaduais nº 13.758/2011 e 15.142/2018.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues, Aline Frare Armorst, Thiago Josué Ben, Guilherme de Souza Fallavena e John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [18.313](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 18.288

Ementa: LICITAÇÃO. DISPENSA. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DA PROCERGS – CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PELA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA – SEMAI, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES. EXAME DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Viável a contratação direta da PROCERGS para prestação de serviços de informática, com esteio no artigo 24, XVI, da Lei nº 8.666/93, pois a Companhia foi criada pela Lei nº 6.318, de 30 de novembro de 1971, com o específico objetivo de prestar tais serviços aos demais órgãos da Administração Pública Estadual (art. 2º da referida lei estadual), incluindo-se aí, portanto, a SEMAI.

2. Necessidade de observância dos requisitos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, notadamente do inciso III, justificando-se o preço do ajuste.

3. Por se tratar de serviços de informática, destaca-se a necessidade de cumprimento do disposto no artigo 8º do Decreto nº 52.616/2015, ou seja, a contratação ora examinada deve ser submetida ao Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC.

4. Minuta do contrato analisada, com observações pontuais.

5. Tendo em vista que os autos noticiam a existência de contratos em vigor com a PROCERGS com objeto idêntico aos que ora se pretende aglutinados por intermédio da presente contratação, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda os instrumentos anteriores.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [18.288](#)

Parecer nº 18.289

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE INSUMO PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL. PANDEMIA. COVID-19. DECRETO ESTADUAL Nº 55.128/20. CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/20. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIO PARA ESCOLHA DO FORNECEDOR. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/20, visando garantir o adequado enfrentamento da situação emergencial em saúde pública de importância internacional decorrente do vírus COVID-19.

2. Além de atendidos os requisitos previstos na Lei Federal n.º 13.979/20, o procedimento de dispensa com disputa eletrônica contempla a justificativa na escolha do fornecedor, requisito decorrente da incidência do princípio da impessoalidade.

3. Breves recomendações com relação à minuta contratual, decorrentes das especificidades da Lei Federal nº 13.979/20.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva e Lourenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [18.289](#)

Parecer nº 18.291

Ementa: SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. PARCERIA. TERMO DE COLABORAÇÃO. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. FUNDOVITIS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, IGUALDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Pedido de prorrogação do prazo de apresentação de documentos feito pela única organização da sociedade civil que apresentou proposta técnica. Possibilidade de, em razão do prazo estipulado no instrumento convocatório, terem outros potenciais interessados na parceria deixado de formalizar propostas técnicas.

Potencial violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, que pode ser superada com a reabertura de prazo razoável de apresentação de propostas técnicas e documentos, com a mesma publicidade conferida ao edital de chamamento público, oportunizando-se, assim, tanto a complementação dos documentos faltantes como a apresentação de novas propostas e documentos por outras organizações eventualmente interessadas.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [18.291](#)

Parecer nº 18.292

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. EXAME DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS NA ÁREA DE NEFROLOGIA. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE POSTERIOR CREDENCIAMENTO EM OBSERVÂNCIA AO PARECER Nº 17.353/18. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação do Centro de Nefrologia e Diálise Ltda, do Município de Rio Grande, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a inviabilidade de competição, decorrente da capacidade operacional dos estabelecimentos e da necessidade da gestão pública de garantir o adequado atendimento à população.
2. Recomendação de ulterior credenciamento para contratar prestação de tais serviços no âmbito do SUS.
3. Deve ser renovada a Certidão Negativa de Débitos Estaduais que está com o prazo de validade em vias de vencer, bem como do Alvará Sanitário que está com o prazo vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

4. Recomendação de alteração da Cláusula 14ª do contrato, constando o prazo de 01 (um) ano, improrrogável, tempo suficiente para a realização do chamamento público e respectivo credenciamento.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.292](#)

Parecer nº 18.293

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1) Não há óbice jurídico à contratação do Hospital Santo Antônio, do Município de Tapejara, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3) Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.

4) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

5) Deve ser renovada a Certidão Negativa de Débitos Federais e Certidão Negativa de Débitos Estaduais, que estão com o prazo de validade vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [18.293](#)

Parecer nº 18.296

Ementa: SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. EMATER. REPASSE FINANCEIRO PARA A EFETIVAÇÃO DE PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. DECISÃO JUDICIAL.

RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APOORTE FINANCEIRO A ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA FORMA DA LEI ORÇAMENTÁRIA. VIABILIDADE. CONTRATO DE GESTÃO. LEI ESTADUAL Nº 12.237/2005. POSSIBILIDADE.

1. A proximidade do fim do prazo do termo de colaboração vigente desaconselha a firmatura de termo aditivo contemplando o custeio de PDI, por impossibilidade de efetivos acompanhamento e fiscalização da aplicação do recurso;
2. Eventual contratação a ser realizada com base na Lei nº 8.666/93 não poderá prever, sem violação do artigo 71 desta lei, o pagamento do contratante – Estado do Rio Grande do Sul – à contratada – EMATER – de montante correspondente ao custeio de PDI;
3. É possível o repasse da receita à EMATER para a finalidade de custeio do plano de desligamento incentivado, desde que seja feito, na forma da Lei Orçamentária Anual, por decreto do Governador do Estado dispendo sobre a classificação orçamentária e efetivando a abertura do crédito suplementar correspondente;
4. O plano de desligamento incentivado da EMATER poderá ser custeado e fiscalizado, ainda, através da formalização do contrato de gestão previsto na Lei Estadual nº 12.237/2005.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues, Aline Frare Armorst, Thiago Josué Ben, Guilherme de Souza Fallavena e John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [18.296](#)

Parecer nº 18.297

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO. EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE ÂMBITO INTERNACIONAL. PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). DISTANCIAMENTO SOCIAL. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE OPERADORAS DE INTERNET MÓVEL, AUTORIZADAS PELA ANATEL, E HABILITADAS PARA ATUAREM NO TERRITÓRIO ESTADUAL. FORNECIMENTO DE FRANQUIA DE DADOS DE INTERNET A TODOS ESTUDANTES E PROFESSORES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO. ACESSO A PLATAFORMAS DIGITAIS. SALAS DE AULA VIRTUAIS. CREDENCIAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, "CAPUT", DA LEI DE LICITAÇÕES. VIABILIDADE JURÍDICA. ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL E ANEXOS.

1. Tendo sido o distanciamento social a primeira resposta rápida para evitar a disseminação da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19),

com o intuito de resguardar a saúde da comunidade escolar, há necessidade de se garantir o acesso à educação através de aulas não presenciais, possibilitando a manutenção das atividades pedagógicas, assim como para minimizar os prejuízos aos alunos da rede pública, com a adoção de ferramentas tecnológicas, em modelo híbrido de educação.

2. Havendo interesse da Administração Pública em contratar com todas as empresas prestadoras de serviços técnicos especializados para provimento patrocinado de acesso à internet em serviço móvel pessoal para os estudantes e professores da rede estadual de ensino, resta configurada a inviabilidade de competição.

3. Na situação sob exame, o credenciamento é a opção que melhor atende ao interesse público, podendo ser realizado com fulcro no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, conforme jurisprudência administrativa dessa Procuradoria-Geral do Estado e do Tribunal de Contas da União.

4. Realizadas recomendações quanto às minutas de edital e anexos, não havendo necessidade de retorno à PGE após as retificações sugeridas.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.297](#)

Parecer nº 18.307

Ementa: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO - SEDETUR. BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A, - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO ACERCA DA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZADORA. INCIDÊNCIA DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 19, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELAS EMPRESASESTATAIS. PRECEDENTES SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. ATIVIDADE CONSULTIVA. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. ART. 115, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 2º, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 11.742/2002.

1. Conforme assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, é obrigatória a observância pelas empresas estatais do art. 37, IX, da Constituição Federal, replicado no art. 19, IV, da Constituição Estadual, que elencam entre os requisitos para a contratação de pessoal de caráter temporário e de excepcional interesse público pela Administração Pública, a edição de lei autorizadora. Precedentes da Procuradoria-Geral do Estado no mesmo sentido.

2. A elaboração de parecer jurídico, por meio do exercício de atividade consultiva, para a Administração Pública Estadual Direta e Indireta é de competência da Procuradoria-Geral do Estado, conforme previsão do art. 115, I, da Constituição Estadual e do art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 11.742/2002.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.307](#)

Parecer nº 18.309

Ementa: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO. FUNDO OPERAÇÃO EMPRESA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. POSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS SEM QUE HAJA A REVOGAÇÃO DOS RESPECTIVOS BENEFÍCIOS.

É competência do Conselho Diretor do FUNDOPEM/RS normatizar, por meio de resoluções normativas, os procedimentos a adotar nos casos de vencimento antecipado do financiamento.

Não há incompatibilidade entre o disposto no artigo 15, inciso II, do regulamento do FUNDOPEM/RS e o artigo 15 da Resolução Normativa n.º 14/2019.

O prazo de 90 (noventa) dias previsto no regulamento do FUNDOPEM/RS é um balizador no tocante ao período de inadimplência capaz de ensejar o vencimento antecipado do contrato de financiamento; o artigo 15 da Resolução Normativa n.º 14/2019 disciplina a purga da mora pelo devedor em consonância com o artigo 401 do Código Civil.

A Lei n.º 11.916/03, com alterações, e o Decreto n.º 49.205/12 permitem a negociação das parcelas em atraso das empresas incentivadas que tenham efetuado o requerimento de que trata o artigo 15 da Resolução Normativa n.º 14/2019, hipótese em que caberá à Coordenadoria Adjunta da Central do SEADAP, em conjunto com o BADESUL (agente gestor), examinar e instruir o requerimento, para fins de deliberação pelo Conselho Diretor do FUNDOPEM/RS.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [18.309](#)

Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - CAJAPDI

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

LUANA TORTATO

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769